

## **Resolução N° 013/2023**

**Aprova descontos de 90% do valor da anuidade aos profissionais aposentados por acidente em serviço e aos portadores de doença grave.**

**O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 6ª REGIÃO - PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1.951, Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1.952 e alterações posteriores dadas pelas Leis 6.021, de 03 de janeiro de 1974, e 6.537, de 19 de junho de 1978, e:

**CONSIDERANDO** que a Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, define o limite máximo para os valores de anuidades, cabendo ao respectivo Conselho Federal estabelecer o valor exato das anuidades, assim como os descontos para profissionais recém-inscritos, conforme prevê o § 2º do artigo 6º da referida lei;

**CONSIDERANDO** o disposto no Normativo de Procedimentos para Registro de Profissionais junto aos Conselhos Regionais de Economia, aprovado pela Resolução n° 1.945, de 30 de novembro de 2015, publicado no DOU n° 240, de 16 de dezembro de 2015, Seção 1, Páginas: 129 a 132;;

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução Cofecon n° 2.141/2023;

### **RESOLVE:**

**Art.1º** Adotar política de anuidade diferenciada com desconto, para o exercício de 2024, aos Economistas que se aposentarem por acidente de trabalho, e aos portadores de doenças graves, garantindo-se desconto de até 90% sobre o valor integral da anuidade.

§1º A aposentadoria por acidente em serviço a que se refere o caput deverá ser comprovada por documentos oficiais emitidos pelo órgão previdenciário competente, sem prejuízo de outros documentos complementares que se fizerem necessários à comprovação da condição, a depender da análise do CoreconPR.

§2º Considera-se como doença grave apenas aquelas previstas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, as quais deverão ser comprovadas e atestadas por profissional médico, sem prejuízo de outros documentos complementares que se fizerem necessários à comprovação da enfermidade, a critério do CoreconPR.

§3º. Será dispensado o laudo médico previsto no parágrafo segundo se o profissional economista apresentar documento oficial

comprovatório de que, atualmente, já usufrui de benefício tributário de isenção de imposto de renda.

§4º A concessão dos descontos a que se refere o caput não obsta a adoção de providências com vistas a verificar a manutenção das condições que ensejaram o deferimento do benefício, o qual inclusive poderá posteriormente solicitar novos documentos comprobatórios e laudos médicos atualizados, podendo o benefício ser automaticamente revogado caso não sejam atendidas as exigências ou no caso de reestabelecida a condição saúde, que o considere apto ao trabalho.

§5º A isenção a que se refere o caput produzirá efeitos a partir da data do requerimento apresentado ao CoreconPR, sendo vedada a retroação dos efeitos em qualquer hipótese.

§6º. As solicitações de desconto mencionada no caput, devidamente acompanhadas de laudo médico e demais comprovações complementares, serão encaminhadas ao setor de registro para análise e confirmação de enquadramento, sem prejuízo da possibilidade de encaminhamento da matéria para manifestação jurídica, e de posterior remessa para homologação pelo Plenário do Corecon.

§7º Para fins de concessão do benefício a que se refere o caput, aplicam-se no que couber as disposições previstas no artigo 7º da Resolução Cofecon nº 1.945/2015.

**Art. 2º** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Curitiba, 17 de novembro de 2023.**

**Celso Machado**  
**Economista 5842/PR**  
**Presidente**  
**CoreconPR**